

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

FINAL
A6-0351/2007

3.10.2007

RELATÓRIO

sobre a composição do Parlamento Europeu
(2007/2169(INI))

Comissão dos Assuntos Constitucionais

Relatores: Alain Lamassoure e Adrian Severin

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
ANEXO.....	8
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	11
RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO	22

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a composição do Parlamento Europeu (2007/2169(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua resolução, de 11 de Julho de 2007, sobre a convocação da Conferência Intergovernamental (CIG): parecer do Parlamento Europeu (artigo 48º do TUE)¹,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo I-20º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, de 29 de Outubro de 2004, bem como o protocolo 34 anexo a este Tratado²
 - Tendo em conta as conclusões da presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 21 e 22 de Junho de 2007³,
 - Tendo em conta o n.º 15 do artigo 1.º do Projecto de Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado Reformador)⁴,
 - Tendo em conta o artigo 45º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A6-0351/2007),
- A. Considerando que o Conselho Europeu de 21 e 22 de Junho de 2007 convidou o Parlamento Europeu a apresentar até Outubro de 2007 um projecto de iniciativa sobre uma decisão relativa à futura composição do Parlamento Europeu, tal como previsto no protocolo 34, acordado na Conferência Intergovernamental de 2004,
- B. Considerando que a repartição de lugares para a legislatura 2009-2014 é actualmente fixada pelo nº 2 do artigo 9º do Acto de 25 de Abril de 2005 relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia,
- C. Considerando que o projecto de Tratado Reformador visa alterar o Tratado da União Europeia (novo artigo [9º-A]), propondo um novo procedimento para a definição da composição do Parlamento Europeu que prevê um limite global de 750 lugares, com um máximo de 96 e um mínimo de 6 por Estado-Membro, e o princípio da "proporcionalidade degressiva",
- D. Considerando que o princípio da proporcionalidade degressiva não está definido no Tratado e que este princípio deve ser clara e objectivamente esclarecido, de forma a servir de linha directriz à repartição de lugares no Parlamento Europeu,

¹Textos aprovados nesta data, P6_TA (2007) 0328.

²JO C 310 de 16.12.2004, p. 1.

³11177/1/07 REV 1.

⁴CIG 1/07 de 23 de Julho de 2007.

- E. Considerando que, após a respectiva definição, o princípio da proporcionalidade degressiva, enquanto princípio consagrado no direito primário, servirá de parâmetro para avaliar a conformidade da decisão que as instituições competentes deverão tomar para a fixação da composição do Parlamento Europeu,
- F. Considerando que toda e qualquer violação deste princípio é susceptível de ser sancionada pelo Tribunal de Justiça,
- G. Considerando que, nas circunstâncias actuais, é importante garantir que nenhum Estado-Membro seja sujeito a reduções suplementares de lugares para além das resultantes do último alargamento,
- H. Considerando que não é conveniente, na presente fase, ponderar o impacto de futuros alargamentos sobre os quais é impossível retirar conclusões antecipadas e cujas consequências poderão ser tomadas devidamente em consideração nos pertinentes actos de adesão através de uma superação provisória do limite máximo de 750 lugares, tal como foi feito no último alargamento,
- I. Considerando que um sistema claro, maleável e transparente deve permitir uma adaptação à evolução demográfica nos Estados-Membros sem obrigar a novas negociações de fundo,
- J. Considerando que será necessário um sistema equitativo, maleável e duradouro de repartição dos lugares do Parlamento Europeu para reforçar a legitimidade democrática da representação dos cidadãos, condição para que o Parlamento Europeu assuma o seu papel e participe no processo de formação das opiniões e no processo legislativo europeu,
- K. Considerando que, face ao actual número de lugares do Parlamento Europeu, se afigura adequado e justificado estabelecer um número de lugares para o Parlamento a eleger em 2009 que permita uma transição da situação actual para o número de lugares que emanaria de um regime mais estável baseado na proporcionalidade degressiva,
 - 1. Partilha a vontade do Conselho Europeu de que seja, desde já, obtido um acordo político que permita adaptar a composição do Parlamento Europeu em conformidade com a letra e o espírito do novo Tratado e formalizar este acordo imediatamente após a entrada em vigor do novo Tratado em tempo útil antes das eleições para o Parlamento Europeu de 2009;
 - 2. Considera que a definição de uma nova composição do Parlamento Europeu, mais próxima da realidade demográfica e mais consentânea com a cidadania europeia, reforçará a legitimidade democrática do Parlamento Europeu aquando do exercício das competências mais alargadas que lhe serão confiadas pelo novo Tratado;
 - 3. Verifica que a composição do Parlamento Europeu, tal como previsto no Acto relativo á adesão da Bulgária e da Roménia, terá, de qualquer modo, de ser modificada imediatamente após a entrada em vigor do Tratado Reformador;
 - 4. Constata que o artigo [9º-A] do Tratado da União Europeia, com a redacção que lhe é dada pelo projecto de Tratado Reformador, estabelece um quadro que prevê um limite

máximo global de 750 deputados, um máximo de 96 deputados para o Estado-Membro mais povoado e um mínimo de 6 para o Estado menos povoado, e que instaura o princípio da representação dos cidadãos europeus segundo uma proporcionalidade degressiva, sem que tal princípio seja devida e claramente definido;

5. Observa que o quadro do referido artigo [9º-A] do Tratado da União Europeia permite congregar o princípio da eficácia, limitando o número de deputados a um nível ainda compatível com o papel de uma assembleia legislativa, o princípio de pluralidade, permitindo a representação do leque das principais orientações políticas, nomeadamente a maioria e a oposição, de cada Estado-Membro, e o princípio de solidariedade, pelo qual os Estados mais povoados aceitam ficar sub-representados para permitir uma melhor representação dos Estados menos povoados;
6. Considera que o princípio da proporcionalidade degressiva significa que *o rácio* entre a população e o número de lugares atribuído a cada Estado-Membro deve variar em função da sua população respectiva, de modo a que cada deputado de um Estado-Membro mais povoado represente mais cidadãos que cada deputado de um Estado-Membro menos povoado e vice-versa, mas também que nenhum Estado-Membro menos povoado disponha de mais lugares que um Estado mais povoado;
7. Sublinha, na actual situação de insuficiente harmonização do conceito de cidadania entre os Estados-Membros, que é conveniente basear-se, na determinação da população de cada Estado-Membro, nos números fornecidos pelo Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat), que são os ponderados pelo Conselho da União Europeia quando tem de verificar, em caso de tomada de uma decisão por maioria qualificada, a percentagem da população total da União;
8. Considera oportuno não propor, neste momento do processo da integração europeia, uma redução do número de lugares de qualquer dos Estados-Membros relativamente ao que lhe foi atribuído pelo Tratado de adesão da Bulgária e da Roménia, à excepção da redução, de 99 para 96, dos lugares atribuídos à Alemanha, o Estado mais populoso, resultante do mandato do Tratado Reformador;
9. Considera ainda que, nas condições actuais, o número de lugares no Parlamento Europeu e a conseqüente representação dos cidadãos europeus na UE não devem ser reduzidos em antecipação de futuros alargamentos, cuja data não é sequer ainda previsível;
10. Propõe, por conseguinte, uma repartição dos lugares do futuro Parlamento Europeu com base em 750 deputados, e considera que as futuras adesões poderão resultar numa ultrapassagem provisória, até ao termo da legislatura em curso, deste limite máximo, tal como foi feito para a Bulgária e a Roménia, procedendo-se seguidamente a uma revisão global da repartição dos lugares por ocasião das primeiras eleições para o Parlamento Europeu posteriores a cada alargamento;
11. Recorda que o incumprimento do princípio da proporcionalidade degressiva agora definido poderá, no futuro, ser sancionado pelo Tribunal de Justiça, uma vez que o acto que determina a composição do Parlamento Europeu se tornará um acto de direito derivado que deve respeitar os limites e princípios fixados no Tratado;

12. Solicita à Conferência Intergovernamental que inclua numa declaração relativa ao nº 2 do artigo [9º-A] do Tratado da União Europeia com a redacção que lhe foi dada pelo projecto de Tratado Reformador, a juntar à Acta final da referida Conferência, o projecto de decisão do Conselho Europeu que estabelece a composição do Parlamento Europeu que figura em anexo à presente resolução, com a reserva de que o mesmo será formalmente adoptado nos termos do procedimento previsto no nº 2 do supracitado artigo [9º-A] imediatamente após a entrada em vigor do Tratado Reformador; compromete-se, por seu lado, a agir sem demora logo que entre em vigor o Tratado Reformador; solicita ao Conselho que torne efectiva a declaração supramencionada imediatamente após a entrada em vigor do Tratado Reformador e em conformidade com as suas disposições, a fim de permitir que os Estados-Membros adoptem atempadamente as necessárias disposições internas para a organização das eleições para o Parlamento Europeu relativas à legislatura de 2009-2014;
13. Insiste no sentido de que se aproveite a revisão prevista no artigo 3º do supracitado projecto de decisão do Conselho Europeu para estudar a possibilidade técnica e política de substituir a ponderação do número de habitantes, estabelecido anualmente pelo Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat), pelo número de cidadãos europeus;
14. Chama a atenção para o vínculo político existente entre a nova proposta de repartição de lugares segundo o princípio da proporcionalidade degressiva e o pacote de reformas relativas às instituições da União, em especial o princípio da dupla maioria para a determinação da maioria no Conselho (n.º 4 do artigo [9º-C] do Tratado da União Europeia, com a redacção que lhe é dada pelo projecto de Tratado Reformador) e a composição da Comissão (nº 5 do artigo [9º-D] do Tratado supracitado) e insiste na necessidade de que o pacote de reformas seja coerente e que, simultaneamente, reconheça a natureza jurídica específica de cada instituição; concorda que a reforma da votação por maioria no Conselho e a composição da Comissão só devem entrar em vigor em 2014, devendo, porém, a nova repartição de lugares do Parlamento Europeu entrar em vigor já em 2009; reserva-se, contudo, o direito de emitir o seu parecer favorável sobre a decisão do Conselho Europeu nos termos do artigo [9º-A] do Tratado da União Europeia sobre a repartição de lugares no Parlamento Europeu à luz da reforma institucional da União prevista no Tratado Reformador;
15. Está consciente do facto de a composição do Parlamento Europeu agora proposta resultar de uma aplicação objectiva das disposições previstas pelo projecto de Tratado Reformador, mas que será necessário no futuro um esforço de adaptação para fazer face aos novos desafios que se colocarão a longo prazo, nomeadamente aquando das futuras adesões; considera que, no âmbito dessa futura reforma, se deve obrigatoriamente proceder à correcção de eventuais desigualdades de tratamento que agora se verificam e que são explicáveis por razões históricas;
16. Propõe ao Conselho Europeu que, em conjunto com o Parlamento Europeu, avalie atempadamente antes de cada eleição europeia os números relativos à população para efeitos de fixação da base de cálculo;
17. Decide, neste contexto, ponderar a possibilidade de eleger uma parte dos deputados europeus em listas transnacionais; considera que tal contribuiria para conferir uma

verdadeira dimensão europeia ao debate eleitoral, nomeadamente confiando um papel central aos partidos políticos europeus;

18. Reitera que a presente proposta está intimamente associada à entrada em vigor do Tratado Reformador; considera que, caso não seja possível concluir a ratificação do Tratado Reformador antes das eleições para o Parlamento Europeu de 2009, deve continuar a vigorar a repartição de lugares prevista nos Tratados em vigor;
19. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e o relatório supracitado da sua Comissão dos Assuntos Constitucionais à Conferência Intergovernamental, ao Conselho Europeu, ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e aos parlamentos dos países candidatos à adesão.

ANEXO

Projecto de decisão do Conselho Europeu que estabelece a composição do Parlamento Europeu

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o nº 2 do artigo [9º-A] do Tratado da União Europeia,

Tendo em conta a iniciativa do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) É conveniente adoptar o mais rapidamente possível a decisão prevista no nº 2, segundo parágrafo, do artigo [9º-A] do Tratado da União Europeia, a fim de permitir que os Estados-Membros tomem as disposições internas necessárias para a organização das eleições para o Parlamento Europeu para a legislatura 2009-2014.

(2) Esta decisão deve respeitar os critérios definidos no nº 2, primeiro parágrafo, do mesmo artigo, ou seja, um número total de representantes dos cidadãos da União que não ultrapasse os setecentos e cinquenta deputados, sendo esta representação assegurada de forma degressivamente proporcional, com um limite mínimo de seis membros por Estado-Membro e sem que nenhum Estado-Membro possa ultrapassar o número de noventa e seis lugares.

(3) É conveniente não ter em conta, na presente fase, o impacto de eventuais futuros alargamentos, que se poderão traduzir nos correspondentes actos de adesão por uma ultrapassagem provisória do limite máximo de setecentos e cinquenta deputados, tal como foi feito aquando da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1º

O princípio da proporcionalidade degressiva, previsto no artigo [9º-A] do Tratado da União Europeia, é aplicado da seguinte forma:

- os números mínimos e máximos fixados pelo Tratado devem ser plenamente utilizados a fim de que leque de lugares no Parlamento Europeu seja o menos afastado possível do espectro eleitoral das populações dos Estados-Membros;
- quanto mais povoado for um país, maior será o número de lugares a que terá direito;
- quanto mais povoado for um país, maior será o número de habitantes representados por cada deputado europeu desse país.

Artigo 2º

Em aplicação do artigo 1º, o número de representantes ao Parlamento Europeu eleitos em cada Estado-Membro é fixado da seguinte forma, com efeitos a partir do início da legislatura 2009-2014:

Bélgica	22
Bulgária	18
República Checa	22
Dinamarca	13
Alemanha	96
Estónia	6
Grécia	22
Espanha	54
França	74
Irlanda	12
Itália	72
Chipre	6
Letónia	9
Lituânia	12
Luxemburgo	6
Hungria	22
Malta	6
Países Baixos	26
Áustria	19
Polónia	51
Portugal	22
Roménia	33
Eslovénia	8
Eslováquia	13
Finlândia	13
Suécia	20
Reino Unido	73

Artigo 3º

A presente decisão será revista, em tempo útil, antes do início da legislatura 2014-2019 com o objectivo de permitir futuramente, antes de cada nova eleição para o Parlamento Europeu, repartir os lugares entre os Estados-Membros de uma forma objectiva, com base no princípio da proporcionalidade degressiva definido no artigo 1º, tendo em conta o eventual aumento do seu número e as evoluções demográficas devidamente verificadas.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho Europeu
O Presidente*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I - Antecedentes históricos

A partir de 1979, os deputados ao Parlamento Europeu (DPE) são eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos dos Estados-Membros (EM), na sequência do Conselho Europeu de Bruxelas (12-13 de Julho de 1976), que estabeleceu quotas de representação para cada Estado-Membro: a cada um dos países de maior dimensão (França, República Federal da Alemanha, Itália e Reino Unido) foram atribuídos 81 representantes, sendo que aos países de menor dimensão foi atribuído um número de representantes proporcional à sua população, mas superior à parcela correspondente da população da Comunidade Económica Europeia da época (25 aos Países Baixos, 24 à Bélgica, 16 à Dinamarca, 15 à Irlanda e 6 ao Luxemburgo).

Após a adesão da Grécia em 1981, de Espanha e Portugal em 1986, foram atribuídos a esses países novos lugares, para além dos de DPE existentes, de acordo com os mesmos princípios iniciais (Grécia e Portugal, 24 lugares cada, Espanha, 60 lugares).

No Conselho Europeu de Edimburgo (11-12 de Dezembro 1992), foi acordada uma nova composição do Parlamento Europeu, com base numa proposta do Parlamento¹, tendo em conta a unificação da Alemanha (atribuindo 18 lugares suplementares à República Federal da Alemanha, mas também 6 lugares suplementares à França, à Itália, aos Países Baixos e ao Reino Unido, 4 à Espanha, 1 à Bélgica, Grécia e Portugal) e tendo já em conta a próxima adesão de alguns países membros da EFTA. Mais uma vez, a proposta do Parlamento Europeu se baseou num princípio de proporcionalidade degressiva. A mesma fórmula foi utilizada para determinar o número de deputados em representação da Áustria, da Finlândia e da Suécia (21, 16 e 22 lugares, respectivamente), embora tenha sido introduzida uma ligeira modificação ao número que teria resultado de uma aplicação rigorosa da fórmula.

A atribuição de lugares a cada Estado-Membro proposta pelo Parlamento Europeu teve por base a seguinte fórmula: 6 lugares atribuídos a cada Estado-Membro independentemente da sua população, um lugar suplementar por cada 500.000 habitantes para uma população situada entre 1 e 25 milhões, um lugar suplementar por cada milhão de habitantes para uma população situada entre 25 e 60 milhões, e ainda um lugar suplementar por cada dois milhões de habitantes acima dos 60 milhões. Tal fórmula não foi, porém, aplicada de modo rigoroso.

O Tratado de Amesterdão consagrou a fórmula descrita, oferecendo-lhe uma dimensão institucional, mas introduzindo igualmente o princípio da eficiência ao limitar a 700 o número total de DPE. Este número foi alterado durante as negociações do Tratado de Nice, de modo a atingir 732 deputados, após o processo de alargamento. Durante as mesmas negociações, foi adoptada uma correcção *pro rata*, a fim de permitir que o número total se mantivesse constante. Assim, vários Estados-Membros renunciaram a alguns dos seus lugares (Espanha 10, França, Itália e Reino Unido 9, Países Baixos 4, Áustria e Suécia 3, Dinamarca, Finlândia e Irlanda 2, Bélgica, Grécia e Portugal 1) a fim de garantir uma composição equilibrada e

¹ Resolução de 10.6.1992 sobre o processo eleitoral uniforme: sistema de repartição do número de membros do Parlamento Europeu, JO C 176 de 13.7.1992, p. 72 (relatório De Gucht).

eficiente após o alargamento a leste.

II - Situação actual

1. Na estrutura institucional da União Europeia, os principais decisores políticos são o Parlamento Europeu e o Conselho. O Conselho é o órgão que representa os Estados-Membros, e o Parlamento Europeu é o órgão que representa os cidadãos. Esta realidade tornou-se especialmente clara após 1979, quando o Parlamento passou a ser directamente eleito pelos cidadãos de cada Estado-Membro.
2. Embora seja a "câmara dos cidadãos", a composição do Parlamento Europeu foi concebida de um modo que não é – nem foi desde o início – "proporcional" à grandeza da população de cada Estado-Membro, como se poderia esperar. Em consequência de tal facto, nem todos os DPE representam o mesmo número de cidadãos, contrariamente ao que se poderia esperar de um órgão representativo dos cidadãos. Por tal motivo, o peso dos votos dos cidadãos de vários Estados-Membros não é idêntico, estando mesmo longe de o ser.
3. Em certa medida, esta situação assaz estranha do ponto de vista da democracia pode ser entendida, se considerarmos a realidade complexa do sistema político da União:
 - as enormes diferenças de população entre Estados-Membros (alguns exemplos: a população da Alemanha é cerca de 205 vezes superior à de Malta, os Países Baixos representam mais de 21 vezes a população de Chipre, a Espanha tem mais de 4 vezes os habitantes de Portugal), a necessidade de garantir a representação das principais famílias políticas em cada país, pelo menos a maioria e a oposição, a necessidade de manter dentro de limites razoáveis o número global de DPE, para assegurar a eficiência da instituição, são elementos que exigem uma certa "flexibilidade" na aplicação do princípio da proporcionalidade;
 - por outro lado, importa não esquecer a especificidade do dispositivo político sobre o qual assenta a União. Efectivamente, embora o Conselho seja a instituição na qual se encontram representados os Estados-Membros, estes não têm o mesmo peso no processo decisório, salvo quando as decisões do Conselho são adoptadas por unanimidade (o que é cada vez mais um caso excepcional). Sucede que, ao aplicar-se a maioria qualificada, existiu sempre um sistema de ponderação de votos que, de algum modo, toma em consideração as diferenças populacionais entre os Estados-Membros. Esta prática é, em certa medida, acentuada pelo projecto de Tratado Reformador (à semelhança do Tratado Constitucional), ao reconhecer o critério da dimensão populacional como um dos critérios da "dupla maioria", com base na qual se procede ao cálculo da "maioria qualificada". Poder-se-ia imaginar que, se o actual sistema evoluísse no sentido de uma maior igualdade do peso dos Estados-Membros no Conselho, seria possível ter em consideração, de forma mais exacta, a dimensão populacional no que diz respeito à composição do Parlamento. Não existem, porém, sinais de uma tal evolução num futuro próximo.
4. Foi justamente o facto de o novo sistema de maioria qualificada (dupla maioria) implicar uma consideração reforçada do critério populacional que levou a Conferência Intergovernamental de 2004 a determinar a necessidade de rever a composição do PE, de

acordo com o novo procedimento e dentro dos limites e princípios específicos estabelecidos, a tempo da entrada em vigor do novo sistema de votação no Conselho, então prevista para 2009¹.

Como é sabido, o Tratado Constitucional não entrou em vigor. O projecto de revisão dos tratados actualmente em debate prevê que o novo sistema de votação no Conselho apenas entrará em vigor em 2014, o que poderia justificar o argumento segundo o qual a nova composição do PE apenas deveria entrar em vigor na mesma data. Porém, o Conselho Europeu de Junho passado convidou expressamente o Parlamento a apresentar a sua proposta em matéria de redistribuição de lugares até ao próximo mês de Outubro, presumivelmente devido à pressão política de alguns Estados-Membros especialmente sensíveis a esta questão, exigindo que seja obtido um acordo político sobre essa redistribuição antes de dar o parecer favorável à globalidade das reformas previstas no novo Tratado.

Em qualquer caso, é nossa convicção que o Parlamento deveria dar resposta positiva à solicitação do Conselho, sobretudo porque o novo Parlamento eleito em 2009 deverá beneficiar dos novos poderes previstos no projecto de revisão dos tratados. Partimos do princípio de que a solicitação do Conselho Europeu significa que a nossa proposta constituirá a base de um acordo político que deverá, de qualquer modo, traduzir-se numa decisão formal segundo o novo procedimento, após a ratificação e a entrada em vigor do Tratado Reformador.

III -A situação jurídica

5. A distribuição de lugares no Parlamento Europeu é uma questão extremamente delicada, devido às sensibilidades nacionais. Qualquer proposta de revisão dessa distribuição deverá ter em conta as disposições juridicamente vinculativas estabelecidas nos tratados actualmente em vigor e as inovações previstas no projecto de Tratado Reformador, estar suficientemente próxima do actual sistema para não provocar uma remodelação aparatosa e assentar em princípios sólidos para evitar as habituais negociações baseadas em interesses puramente nacionais.
6. O quadro jurídico da composição do PE é assaz complexo.
 - 6.1. Até ao momento, a composição do Parlamento e a distribuição de lugares foram estabelecidas pelo Tratado.

Actualmente, o Parlamento é constituído por 785 deputados, distribuídos em conformidade com o artigo 190º do Tratado CE (alterado pelo Tratado de Nice) e com o artigo 21º do Protocolo relativo às condições e regras de admissão da

¹ Protocolo 34 relativo às disposições transitórias respeitantes às instituições e órgãos da União. O nº 1 do seu artigo 1º estabelece que: "*Com suficiente antecedência em relação às eleições parlamentares europeias de 2009, o Conselho Europeu adopta, nos termos do segundo parágrafo do nº 2 do artigo I-20º da Constituição, uma decisão europeia que determina a composição do Parlamento Europeu*". O nº 1 do artigo 2º dispõe que: "*Os números 1, 2 e 3 do artigo I-25º da Constituição, relativos à definição da maioria qualificada no Conselho Europeu e no Conselho, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 2009, após a realização das eleições parlamentares europeias de 2009, nos termos do nº 2 do artigo I-20º da Constituição*".

República da Bulgária e da Roménia à União Europeia (anexo ao Tratado de 25 de Abril de 2005 relativo à adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia)¹.

6.2. Para as eleições de 2009, a composição do Parlamento será, porém, diferente, de acordo com as normas já em vigor que foram acordadas e ratificadas por todos os Estados-Membros (artigo 9º, nº 2, do Acto relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (anexo ao referido Tratado de Adesão de 25 de Abril de 2005))². É estabelecido um número global de 736 DPE, distribuídos pelos 27 Estados-Membros de tal modo que todos, a partir da Letónia (em termos de população) e com excepção da Alemanha, perderão vários lugares (com uma perda máxima de 6 para a França, o Reino Unido e a Itália, até uma perda mínima de 1 para todos os Estados-Membros compreendidos entre a Suécia e a Letónia) relativamente à situação actual. Apenas a Alemanha, a Eslovénia, a Estónia, Chipre, Luxemburgo e Malta mantêm a sua posição actual³.

É esta a situação jurídica que, de qualquer modo, prevalecerá nas eleições de 2009 se o Tratado Reformador actualmente em fase de negociação não entrar em vigor em tempo útil.

6.3. É necessário ter ainda em conta o projecto de revisão dos tratados, que introduz um novo processo de distribuição de lugares no PE, bem como algumas normas específicas (idênticas às previstas no Tratado Constitucional), que deverão ser observadas em qualquer redistribuição⁴.

— No que diz respeito ao processo, em vez de consagrar nos Tratados a habitual definição do número e a distribuição dos lugares, determina-se que a matéria será objecto de uma decisão do Conselho Europeu, adoptada por unanimidade, com base numa iniciativa do Parlamento Europeu e com a aprovação deste (nº 2, segundo parágrafo, do artigo I-20º TUE). Tal significa que a distribuição de lugares será futuramente objecto de legislação derivada, dentro dos limites definidos nos Tratados, deixando de ser estabelecida a nível do direito primário. Tal significa igualmente que passará a estar sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, no caso de os princípios estabelecidos nos Tratados não serem aplicados de forma adequada.

— Em termos de conteúdo, deverão ser respeitados os seguintes limites e princípios

¹ JO L 157, 21.6.2005, p. 35.

² JO L 157, 21.6.2005, p. 206.

³ Ver quadro no Anexo I (página 9), coluna Rev. "Nice" (2) 2009-2014.

⁴ Artigo I - 20º, nº 2:

2. O Parlamento Europeu é composto por representantes dos cidadãos da União. O seu número não pode ser superior a setecentos e cinquenta. A representação dos cidadãos é degressivamente proporcional, com um limiar mínimo de seis membros por Estado-Membro. A nenhum Estado-Membro podem ser atribuídos mais do que noventa e seis lugares.

O Conselho Europeu adopta por unanimidade, por iniciativa do Parlamento Europeu e com a aprovação deste, uma decisão europeia que determine a composição do Parlamento Europeu, na observância dos princípios referidos no primeiro parágrafo.

(nº 2, primeiro parágrafo, do artigo I-20º):

- número total de lugares do Parlamento limitado a 750;
 - a nenhum Estado-Membro poderão ser atribuídos mais de 96 lugares (o que reduz ligeiramente o peso dos países maiores, dado que o actual limite máximo de lugares para um Estado-Membro é de 99, no caso da Alemanha);
 - um limiar mínimo de 6 lugares por Estado-Membro (é actualmente de 5, no caso de Malta).
- Dentro destes limites, a distribuição de lugares deve respeitar o princípio da "proporcionalidade degressiva".
7. O projecto de Tratado Reformador não define, porém, o conteúdo do princípio da "proporcionalidade degressiva", tradicionalmente invocado pela doutrina como princípio orientador da distribuição de lugares, embora seja esta a primeira vez que figurará expressamente nos Tratados.

IV- Perspectivas futuras

8. O projecto de revisão dos tratados reafirma os limites estabelecidos no Tratado Constitucional e acentua o princípio da "proporcionalidade degressiva". Cabe, pois, ao Parlamento dar conteúdo a esse princípio da "proporcionalidade degressiva":
- em teoria, os lugares poderiam ser distribuídos pelos Estados-Membros numa base rigorosamente proporcional, conforme a população. No entanto, embora o princípio da "proporcionalidade degressiva" não o proíba, a Comissão dos Assuntos Constitucionais entende que não seria uma opção realista na presente fase de integração política da União;
 - uma opção poderia consistir em elaborar uma versão revista da fórmula na qual se baseou a decisão de 1992, mantendo o princípio da proporcionalidade degressiva mas começando a partir de um número mínimo de deputados inferior e atribuindo um menor número de lugares *per capita* e/ou alterando as faixas da população. Importa recordar, porém, que o elemento de "proporcionalidade degressiva" reduziria, mais ainda do que no passado, a representação parlamentar dos Estados-Membros mais populosos, dado que a fórmula, mesmo modificada, continuará a beneficiar os outros países, em especial os de população média;
 - outra opção consistiria numa redução linear do número de lugares atribuídos pela fórmula até agora utilizada. Um processo de alargamento teria, nesse caso, o mesmo impacte relativo sobre a distribuição do número de deputados. O factor de redução deveria ser calculado a cada nova adesão, em função do rácio entre o limite de 750 deputados e o número teórico total de deputados que resultaria da aplicação da fórmula actual, tanto aos actuais Estados-Membros como aos países da adesão. A Comissão dos Assuntos Constitucionais entende, porém, que não devem ser de

momento encaradas outras reduções do número de DPE de qualquer Estado-Membro (ver infra, pontos 16 e 18).

9. Ao procurar dar um conteúdo operacional à regra da proporcionalidade degressiva, poderíamos acordar nos seguintes princípios:
 - a) o princípio da eficiência – o PE não poderá funcionar com mais do que um determinado número de deputados (por isso é razoável a limitação a 750);
 - b) o princípio da representação e da motivação dos eleitores de cada Estado-Membro deverá dispor de um número mínimo de lugares, de modo a enviar um número relevante de deputados que representam as principais correntes políticas nacionais no PE, estimulando assim os cidadãos nacionais a participarem na votação e, por conseguinte, no processo democrático da UE;
 - c) o princípio da solidariedade europeia – de acordo com este princípio, os Estados mais populosos aceitam obter um número de lugares inferior ao que lhes poderia ser atribuído através de uma aplicação rigorosa da proporcionalidade integral, a fim de permitir aos Estados menos populosos obterem uma representação melhor do que aquela a que teriam direito pela aplicação da proporcionalidade integral;
 - d) o princípio da proporcionalidade relativa – o rácio população/número de lugares é tanto maior quanto maior for o Estado e, inversamente, tanto menor quanto menor for o Estado;
 - e) o princípio da distribuição equitativa – nenhum Estado terá mais lugares do que um Estado maior, nem menos lugares do que um Estado mais pequeno;
 - f) o princípio da flexibilidade justificada ou de uma proporcionalidade/degressividade directa e flexível – respeitando os outros princípios, poderiam ser acordadas ligeiras modificações do número de lugares através de um processo transparente, destinado a aproximar tanto quanto possível as diferenças entre Estados, em termos de população e em termos de lugares. Tal deverá conduzir a uma curva o mais linear possível.
10. Neste contexto, como avançar? A alternativa ideal consistiria em acordar uma fórmula matemática incontestada de "proporcionalidade degressiva", que ofereceria uma solução, não apenas para a revisão actual, mas também para futuros alargamentos ou modificações devidas a alterações demográficas.
11. Não obstante, uma análise das diferentes propostas nesse sentido apresentadas a debate esclarece que qualquer fórmula matemática de proporcionalidade degressiva se baseia num conjunto de pressupostos políticos e acabará por beneficiar alguns grupos de Estados-Membros. A título de exemplo, o chamado "método parabólico" é muito atraente do ponto de vista racional, mas, conforme a curva for mais côncava ou mais convexa, beneficiará os países de maior ou de menor dimensão... Tal significa, efectivamente, que não existe uma solução matemática abstracta, imparcial e adequada a todos os casos, para um problema que é essencialmente político.

12. É óbvio, porém, que o princípio da "proporcionalidade degressiva" deve ter um mínimo de conteúdo, que nos permita excluir algumas situações por serem manifestamente contrárias a esse princípio.
13. O modo mais evidente de definir esse conteúdo com imparcialidade tem por base o rácio entre os habitantes de um determinado Estado-Membro e os lugares que lhe são atribuídos no Parlamento Europeu. Se adoptássemos um princípio de proporcionalidade integral, esse rácio deveria ser o mesmo (ou muito aproximado) em todos os Estados-Membros. Tal significa que os DPE de todos os Estados-Membros representariam, nesse caso, aproximadamente o mesmo número de habitantes (por exemplo: em 2009, admitindo que a população dos 27 Estados-Membros se mantivesse estável em torno dos actuais 492 milhões de habitantes, se o Parlamento fosse constituído por 750 deputados, cada lugar no Parlamento Europeu corresponderia aproximadamente a 657 000 habitantes). O número de deputados atribuídos a cada país seria, nesse caso, bem fácil de calcular.
14. No entanto, em vez da proporcionalidade integral, o Tratado Reformador introduzirá o conceito de "proporcionalidade degressiva". Pode, por conseguinte, dizer-se que o rácio deverá variar conforme a dimensão populacional dos vários Estados-Membros: quanto maior for a população de um Estado-Membro, mais elevado será o número de habitantes representados por cada deputado ao PE; quanto menor for a população de um Estado-Membro, mais reduzido será o número de habitantes representados por cada deputado ao PE do Estado-Membro em causa.
15. À luz do exposto, torna-se claro que, se o rácio população/DPE de um Estado-Membro com menos população for superior (ou mesmo igual) ao rácio de um Estado-Membro com mais população, existe nesse caso uma violação manifesta da ideia de "proporcionalidade degressiva".
16. Com efeito, se se analisar a distribuição aplicável à legislatura de 2009/2014, tendo já em conta as alterações que resultariam necessariamente do projecto de revisão dos tratados em fase de negociação (perda automática de 3 lugares pela Alemanha, de 99 para 96, e ganho automático de 1 lugar por Malta, de 5 para 6), chega-se à conclusão de que, em alguns casos, essa regra não é respeitada¹.
17. Estes resultados são confirmados se adoptarmos uma abordagem alternativa, que mostre claramente a posição relativa de cada Estado-Membro no tocante à relação entre a sua população e a sua representação no Parlamento Europeu: o rácio entre a percentagem de lugares atribuída a cada Estado-Membro (em termos do número total de lugares do Parlamento) e a percentagem da população de cada Estado-Membro (em termos da população total da União). Para respeitar a "proporcionalidade degressiva", esse rácio deverá ser mais elevado nos Estados-Membros menos populosos do que nos Estados-Membros mais populosos. No entanto, pode concluir-se que essa regra é violada nalguns casos², que correspondem exactamente aos mesmos casos em que é visível uma violação da ideia de degressividade pelo rácio população/lugares.

¹ Ver Anexos I e II, pp. 9 e 10.

² Ver Anexo III, p. 11.

18. Antes de propor uma solução, importa, todavia, decidir se tomamos ou não já em conta futuros alargamentos.

Como não existe qualquer garantia de que se verifique uma adesão a muito curto prazo, entendemos ser nosso dever encontrar uma solução para a situação actual e proceder como habitualmente no caso de novas adesões, ou seja, ultrapassar provisoriamente o limite máximo e resolver o problema para o futuro no quadro das negociações de adesão, em conformidade com os princípios estabelecidos nos Tratados e no respeito do futuro procedimento.

19. Paralelamente, poderíamos acordar em seguir, como orientação, o princípio segundo o qual em 2009 nenhum Estado-Membro deveria sofrer mais perdas na sua representação, para além das que já resultam do Protocolo relativo às condições e regras de adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.
20. A aplicação combinada desses critérios significa que temos 16 "lugares livres" para redistribuir: $750-736 = 14$ (a diferença entre o projecto de revisão dos tratados e o Tratado de Nice revisto após o alargamento à Bulgária e à Roménia), mais 2 lugares resultantes do facto de, segundo o Tratado Reformador, a Alemanha perder automaticamente 3 lugares e Malta passar a ter um lugar suplementar, o que perfaz $14+3-1=16$. Ao proceder à redistribuição desses lugares, importa resolver as situações identificadas como violações claras de qualquer lógica de "proporcionalidade degressiva". Só dentro destes limites podem ser aplicados quaisquer outros critérios de imparcialidade ou de natureza política. A Comissão dos Assuntos Constitucionais entende que a proposta por si apresentada reflecte fielmente este raciocínio e constitui uma solução coerente, equitativa e equilibrada para um problema muito complexo.
21. Estes critérios poderiam ser futuramente otimizados no sentido de ficarem ainda mais próximos de uma solução mais conforme com estes princípios. Poderíamos, então, procurar chegar a orientações mais rigorosas a aplicar em futuros alargamentos, evitando assim, ou reduzindo substancialmente, o habitual regateio político com base em interesses nacionais.

Seria igualmente conveniente, aquando da primeira revisão do regime proposto, estudar a possibilidade técnica e política de substituir a ponderação do número de habitantes, estabelecido anualmente pelo Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat), pelo número de cidadãos europeus.

Esta dupla abordagem permitirá não só fazer face à urgência que advém da iminência das próximas eleições de 2009 como também possibilitará simultaneamente, através da cláusula de revisão inscrita para o efeito na perspectiva das eleições de 2014, ter em conta a aplicação nessa data do sistema de votação por dupla maioria no Conselho.

Efectivamente, embora desejável do ponto de vista da legitimidade democrática, uma revisão mais profunda da distribuição de lugares no Parlamento apenas pode ser realizada no contexto mais vasto de uma revisão do equilíbrio geral entre as instituições da União.

ANEXO 1

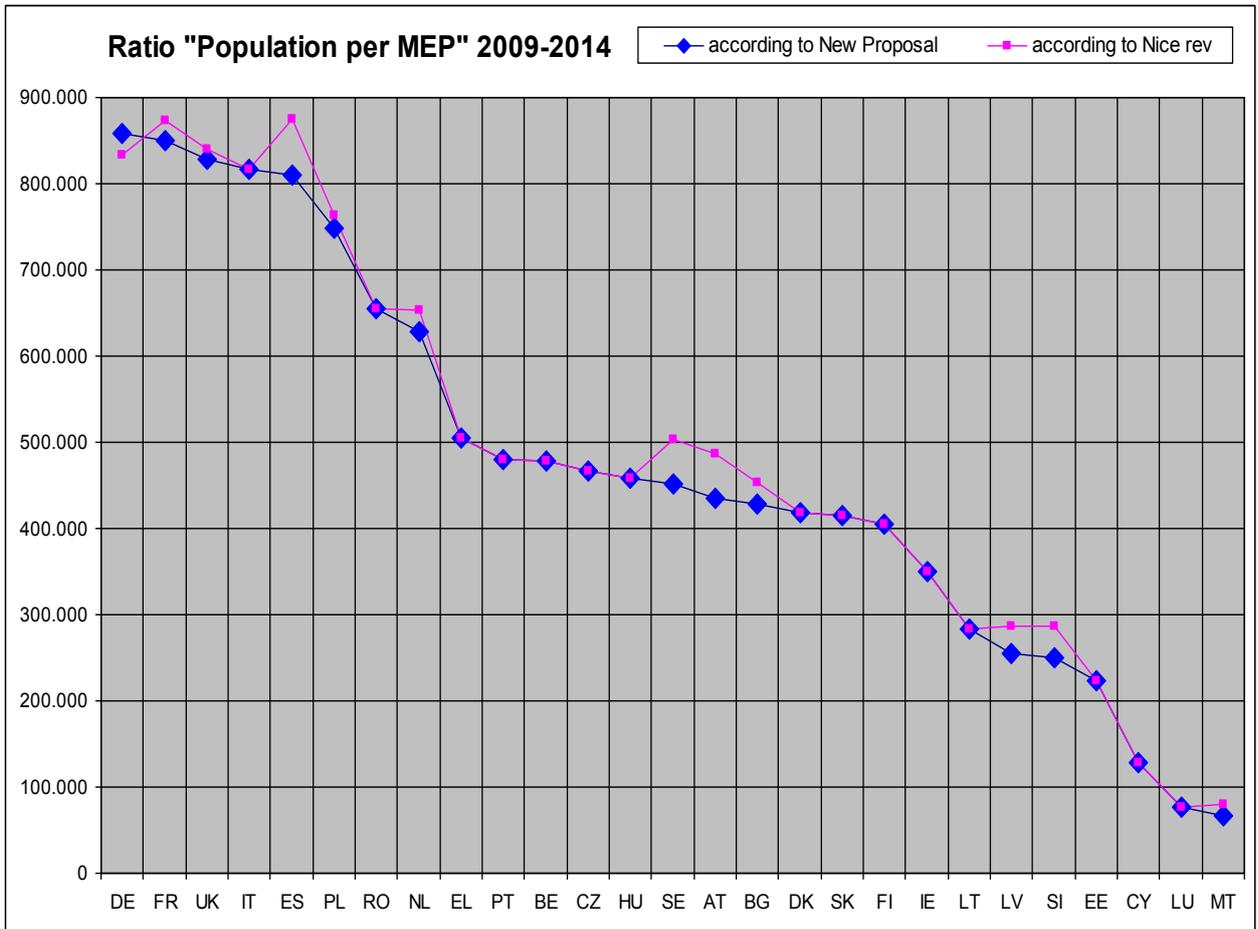
EM	População (1) (em milhões)	% da população da UE-27	Lugares até 2009	Rev. "Nice" (2) 2009-2014	Rev. "Nice" - rácio população/DPE	"Nova"(3) proposta dos relatores 2009-2014	"Novo" rácio população/DPE	Proposta dos relatores (4) (efeitos)
DE	82,438	16,73%	99	99	832.707	96	858.729	-3
FR	62,886	12,76%	78	72	873.417	74	849.811	+2
UK	60,422	12,26%	78	72	839.194	73	827.699	+1
IT	58,752	11,92%	78	72	816.000	72	816.000	
ES	43,758	8,88%	54	50	875.160	54	810.333	+4
PL	38,157	7,74%	54	50	763.140	51	748.176	+1
RO	21,61	4,38%	35	33	654.848	33	654.848	
NL	16,334	3,31%	27	25	653.360	26	628.231	+1
EL	11,125	2,26%	24	22	505.682	22	505.682	
PT	10,57	2,14%	24	22	480.455	22	480.455	
BE	10,511	2,13%	24	22	477.773	22	477.773	
CZ	10,251	2,08%	24	22	465.955	22	465.955	
HU	10,077	2,04%	24	22	458.045	22	458.045	
SE	9,048	1,84%	19	18	502.667	20	452.400	+2
AT	8,266	1,68%	18	17	486.235	19	435.053	+2
BG	7,719	1,57%	18	17	454.059	18	428.833	+1
DK	5,428	1,10%	14	13	417.538	13	417.538	
SK	5,389	1,09%	14	13	414.538	13	414.538	
FI	5,256	1,07%	14	13	404.308	13	404.308	
IE	4,209	0,85%	13	12	350.750	12	350.750	
LT	3,403	0,69%	13	12	283.583	12	283.583	
LV	2,295	0,47%	9	8	286.875	9	255.000	+1
SL	2,003	0,41%	7	7	286.142	8	250.375	+1
EE	1,344	0,27%	6	6	224.000	6	224.000	
CY	0,766	0,16%	6	6	127.667	6	127.667	
LU	0,46	0,09%	6	6	76.667	6	76.667	
MT	0,404	0,08%	5	5	80.800	6	67.333	+1
	492,881	100,00%	785	736	669.675	750	657.175	

1) Números relativos à população transmitidos oficialmente em 7 de Novembro de 2006 pela Comissão ao Conselho: ver Doc. 15124/06, com base nos dados recolhidos pelo Eurostat.

2) Rev. "Nice": distribuição de lugares em conformidade com o artigo 189º TCE alterado pelo artigo 9º do Acto de Adesão BG/RO.

3) "Nova": nova proposta com base no artigo 9º-A TUE novo (I-20º). (4) Os novos números relativos à Alemanha e a Malta decorrem automaticamente das disposições do projecto de Tratado Reformador.

ANEXO 2



ANEXO 3 ¹

Member State / État membre	Population (millions)	% of / de la population UE-27	«Nice» rev. 2009-2014	% MEPs	Ratio % MP E-% population	Proposal / Proposition rapporteurs 2009-2014	% MEPs	Ratio % MPE-% population Proposal / Proposition rapporteurs
DE	82,438	16,73%	99	13,45%	0,77	96	12,80%	0,76
FR	62,886	12,76%	72	9,87%	0,76	74	9,87%	0,77
UK	60,422	12,26%	72	9,78%	0,79	73	9,37%	0,79
IT	58,752	11,92%	72	9,78%	0,82	72	9,60%	0,8
ES	43,758	8,88%	50	6,79%	0,76	54	7,20%	0,81
PL	38,157	7,74%	50	6,79%	0,87	51	6,80%	0,88
RO	21,61	4,38%	33	4,48%	1,02	33	4,40%	1
NL	16,334	3,31%	25	3,40%	1,02	26	3,47%	1,05
EL	11,125	2,26%	22	2,99%	1,31	22	2,93%	1,3
PT	10,57	2,14%	22	2,99%	1,39	22	2,93%	1,37
BE	10,511	2,13%	22	2,99%	1,39	22	2,93%	1,38
CZ	10,251	2,08%	22	2,99%	1,43	22	2,93%	1,41
HU	10,077	2,04%	22	2,99%	1,46	22	2,93%	1,44
SE	9,048	1,84%	18	2,45%	1,32	20	2,67%	1,45
AT	8,266	1,68%	17	2,31%	1,36	19	2,53%	1,51
BG	7,719	1,57%	17	2,31%	1,46	18	2,40%	1,53
DK	5,428	1,10%	13	1,77%	1,6	13	1,73%	1,57
SK	5,389	1,09%	13	1,77%	1,61	13	1,73%	1,59
FI	5,256	1,07%	13	1,63%	1,64	13	1,63%	1,62
IE	4,209	0,85%	12	1,63%	1,91	12	1,60%	1,88
LT	3,403	0,69%	12	1,09%	2,36	12	1,60%	2,32
LV	2,295	0,47%	8	0,95%	2,29	9	1,20%	2,55
SI	2,003	0,41%	7	0,82%	2,31	8	1,07%	2,61
EE	1,344	0,27%	6	0,82%	3	6	0,80%	2,96
CY	0,766	0,16%	6	0,82%	5,06	6	0,80%	5
LU	0,46	0,09%	6	0,82%	9	6	0,80%	8,9
MT	0,404	0,08%	5	0,68%	10,12	6	0,80%	10
EU/UE-27	492,881	100,00%	736	100%		750	100%	

¹ Números relativos à população transmitidos oficialmente em 7 de Novembro de 2006 pela Comissão ao Conselho: ver Doc. 15124/06, com base nos dados recolhidos pelo Eurostat.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	2.10.2007
Resultado da votação final	+: 17 -: 5 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Jim Allister, Enrique Barón Crespo, Jens-Peter Bonde, Richard Corbett, Andrew Duff, Maria da Assunção Esteves, Ingo Friedrich, Bronisław Geremek, Genowefa Grabowska, Anneli Jäätteenmäki, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Jo Leinen, Íñigo Méndez de Vigo, Rihards Pīks, Adrian Severin, József Szájer, Riccardo Ventre, Johannes Voggenhuber, Bernard Wojciechowski
Suplentes presentes no momento da votação final	Elmar Brok, Carlos Carnero González, Klaus Hänsch, Alain Lamassoure, Stavros Lambrinidis, Gérard Onesta, Bernard Poignant, György Schöpflin, Kathy Sinnott, Alexander Stubb
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	Othmar Karas, Eoin Ryan, Rainer Wieland